



Número: **0005476-93.2024.8.17.2470**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Carpina**

Última distribuição : **29/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA (AUTOR(A))	Vadson de Almeida Paula (ADVOGADO(A))
joaquim pinto lapa filho (RÉU)	joaquim pinto lapa filho (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
226847507	30/12/2025 11:27	<u>Sentença (Outras)</u>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 36228638

Processo nº **0005476-93.2024.8.17.2470**

AUTOR(A): MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA

RÉU: JOAQUIM PINTO LAPA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de *Ação Ordinária Indenizatória cumulada com Obrigaçāo de Fazer* ajuizada por **MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA**, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de **JOAQUIM PINTO LAPA FILHO**, igualmente qualificado, o qual atua em causa própria, objetivando a reparação civil pelos danos morais decorrentes de alegadas declarações difamatórias e caluniosas proferidas pelo Réu em vídeo amplamente divulgado em redes sociais, bem como a determinação de retratação pública nos mesmos moldes de sua veiculação original.

A pretensão autoral fundamenta-se na alegação de que o demandado, movido por inconformismo político após o resultado do pleito municipal de 2024, teria extrapolado os limites da liberdade de expressão ao imputar à requerente a prática de condutas criminosas graves, especificamente o crime de captação ilícita de sufrágio, sem qualquer suporte probatório, causando-lhe danos irreparáveis à sua reputação pública e pessoal.

A Requerente, na qualidade de *Prefeita eleita* do Município de Carpina nas eleições de 2024, narrou em sua peça vestibular (ID 189712035) que, no dia 22 de outubro de 2024, tomou conhecimento de uma publicação realizada pelo Réu, ex-candidato derrotado ao cargo de Prefeito pelo mesmo município, na qual ele proferia acusações graves e ofensivas contra sua honra. O contexto das alegações se deu no período imediatamente posterior ao pleito municipal, momento em que o Réu, por intermédio de um vídeo divulgado em suas plataformas digitais de amplo alcance, imputou à Autora a prática do crime de compra de votos, sugerindo expressamente que sua vitória eleitoral somente se justificaria pela prática de atos criminosos e corruptos. A narrativa inicial enfatiza que a manifestação não se limitou ao campo da crítica política ácida, mas adentrou o campo da criminalização da adversária, buscando deslegitimar o mandato conferido pelas urnas.

A petição inicial colacionou a degravação de trechos específicos do vídeo fustigado, destacando a manifestação do Réu, que, ao se intitular como advogado e cidadão, afirmou categoricamente que a eleição da Autora só poderia ser justificada pela “*compra de voto*” e que esta prática seria “*criminosas*”, manifestando sua esperança de que houvesse uma decisão judicial para “*anular o que é feito com crime*” (ID 189712035, p. 2-3). A Autora sustentou que tais acusações, desprovidas de qualquer embasamento probatório mínimo, extrapolaram os limites constitucionais da livre manifestação do pensamento, violando diretamente seus direitos de personalidade, previstos nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal. Argumentou ainda que a ampla circulação do vídeo, potencializada pela notoriedade pública de ambos os

litigantes no cenário político local, acarretou lesão à sua honra objetiva e subjetiva, exigindo a reparação civil nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Requeru a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da retratação pública forçada.

Devidamente citado para integrar a relação processual e apresentar defesa, o Réu ofertou contestação atuando em causa própria. O Réu pautou sua resistência essencialmente na alegação de que a Autora não faria jus à indenização por carecer de idoneidade, reiterando as acusações de compra de votos e utilizando como fundamento central a existência de uma *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (Processo nº 0601058-09.2024.6.17.0020), a qual versava sobre os mesmos fatos narrados no vídeo (ID 202007838). Segundo a tese defensiva, a simples tramitação de investigação oficial acerca dos fatos bastaria para afastar a ilicitude de suas falas, configurando exercício regular de direito e dever cívico de denúncia.

Em sede de réplica e manifestação sobre a documentação juntada pela defesa (ID 208331170), a Autora rechaçou as alegações do Réu, sustentando que a mera existência de uma AIJE não autoriza o linchamento público da imagem de outrem.

As partes foram instadas a especificar provas, porém deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, tendo este juízo verificado a possibilidade de julgamento antecipado, uma vez que a controvérsia repousa na interpretação jurídica da colisão de direitos fundamentais face ao conjunto probatório já consolidado.

É o breve relato.

O feito encontra-se em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é essencialmente de direito e a prova documental colacionada é robusta o suficiente para a formação do convencimento jurisdicional.

Não remanescem questões preliminares ou nulidades a serem sanadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes. A presente demanda deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, exigindo-se a verificação da conduta, do dano, do nexo causal e da culpa, ressaltando-se que, em casos de ofensa à honra por imputação falsa de crime, a ilicitude é extraída do abuso do direito de informar ou criticar.

O cerne jurídico da presente lide reside na complexa ponderação entre dois direitos fundamentais de envergadura constitucional: de um lado, a *liberdade de manifestação do pensamento* (Art. 5º, IV, CF/88) e, de outro, a *inviolabilidade da honra e da imagem* (Art. 5º, X, CF/88). No sistema jurídico brasileiro, inexiste hierarquia absoluta entre normas constitucionais, devendo o magistrado buscar a harmonização dos preceitos ou a prevalência daquele que, no caso concreto, melhor resguarde a dignidade humana. A liberdade de expressão é pilar essencial da democracia, permitindo o dissenso e a fiscalização dos atos públicos, especialmente no âmbito político, onde o debate deve ser amplo e desinibido. Entretanto, tal liberdade não se confunde com um direito irrestrito ao insulto ou à propagação de inverdades flagrantes destinadas ao aniquilamento moral do adversário.

No caso em tela, a Autora, enquanto ocupante de cargo político e figura pública, está de fato sujeita a um patamar de tolerância maior quanto a críticas e opiniões desfavoráveis. Ocorre que o Réu não se limitou a tecer considerações críticas sobre a plataforma política da demandante ou sobre seu histórico administrativo. As provas dos autos, notadamente a transcrição do vídeo anexada à inicial, demonstram que o demandado efetuou uma *imputação específica de fato criminoso*. Ao afirmar que a eleição foi fruto de “compra de voto criminosa”, o Réu transmudou o debate político em uma acusação criminal pública, atraindo para si a responsabilidade pela veracidade de tal afirmação.



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-55 em 30/12/2025 13:16:28

Número do documento: 25123011275903600000220705243

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25123011275903600000220705243>

Assinado eletronicamente por: MARIANA VIEIRA SARMENTO - 30/12/2025 11:27:59

Num. 226847507 - Pág. 2

A jurisprudência, inclusive aquela citada pela própria Autora em sua manifestação ministerial sobre o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 61521, exige prova robusta da participação direta ou anuênciada do candidato em ilícitos para que se possa sequer cogitar de sua culpabilidade eleitoral. Assim, ao veicular acusação sem respaldo em prova judicializada mínima, o Réu violou o dever de cuidado e de boa-fé, configurando o abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil.

Conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso sub examine, o Réu, para afastar a ilicitude de sua conduta, teria o ônus de provar a veracidade das graves acusações de corrupção eleitoral que lançou publicamente. Todavia, limitou-se a anexar a petição inicial de uma AIJE proposta pelo Ministério Público. É basilar no ordenamento jurídico pátrio que a existência de uma investigação ou de uma ação judicial em curso não equivale à prova da culpa, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

O dano moral na espécie é caracterizado pela ofensa à honra objetiva da autora, ou seja, à sua reputação perante a sociedade de Carpina e do Estado de Pernambuco. A imputação de prática criminosa a uma gestora pública eleita possui o condão de abalar a confiança dos eleitores e das instituições, causando sofrimento que ultrapassa o mero dissabor cotidiano. A ofensa é potencializada pelo fato de o Réu ser advogado e ex-prefeito, possuindo, portanto, plena ciência da gravidade e das consequências de se atribuir um crime a outrem sem provas concretas. O uso de redes sociais para a disseminação do vídeo garante uma propagação viral e de difícil controle, perpetuando o dano à imagem da demandante.

No que tange à fixação do valor indenizatório, este deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a gravidade da ofensa e o caráter pedagógico da condenação, de modo a desestimular condutas semelhantes no futuro (Teoria do Desestímulo). A jurisprudência pátria, em casos análogos envolvendo ofensas em redes sociais contra figuras públicas com imputação falsa de crime, tem fixado montantes que buscam a efetiva reparação sem causar o enriquecimento ilícito. Diante da extensão do dano e da reprovabilidade da conduta do Réu, mostra-se razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**. Este montante reflete a gravidade do ataque à honra da prefeita eleita e a conduta do demandado ao utilizar seu prestígio público para difundir calúnias, sendo quantia apta a mitigar os transtornos sofridos pela Autora e a punir exemplarmente o ilícito praticado.

No que concerne ao pleito de obrigação de fazer consistente na determinação de retratação pública por parte do Réu, este Juízo, após uma análise detida das circunstâncias fáticas que envolveram o ilícito, entende que tal medida não deve prosperar. É imperioso reconhecer que as declarações fustigadas foram proferidas em um contexto de extrema efervescência e polarização política, imediatamente após a conclusão de um pleito eleitoral notoriamente acirrado no município de Carpina. As falas do Réu, embora juridicamente ilícitas e aptas a gerar o dever de indenizar conforme fundamentado anteriormente, ocorreram sob o influxo do que se pode denominar como o "calor da emoção" típico de um candidato que acaba de experimentar uma derrota eleitoral significativa e, em um momento de passionalidade, busca justificativas externas para o resultado desfavorável das urnas.

Nesse cenário, a imposição de uma retratação forçada por ordem judicial revela-se, no caso concreto, uma medida desproporcional. A condenação pecuniária já fixada a título de danos morais, em valor substancial e condizente com a gravidade da ofensa, mostra-se suficiente para atingir as finalidades reparatória e pedagógica da responsabilidade civil. Forçar o Réu a emitir uma declaração pública de desmentido, em um ambiente político ainda conflagrado, poderia ser interpretado como uma intervenção estatal excessiva na esfera da liberdade de manifestação do pensamento, transformando a reparação em um ato de humilhação pública que pouco contribuiria para a pacificação social desejada entre os munícipes e os grupos políticos locais.

Assim, considerando que a reparação financeira arbitrada é apta a restaurar o equilíbrio jurídico e a

compensar o abalo à imagem da Autora, a medida de retratação pública torna-se desnecessária e excessivamente onerosa ao direito de expressão do Réu, ainda que este tenha sido exercido de modo abusivo. A improcedência deste pedido específico fundamenta-se, portanto, na suficiência da indenização pecuniária e na desproporcionalidade de se exigir uma declaração de vontade compelida em um contexto de conflito político passional, devendo a pacificação da imagem da Autora ocorrer pelo reconhecimento judicial da falsidade das acusações inserto nesta sentença.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, este Juízo **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na *Ação Ordinária Indenizatória c/c Obrigação de Fazer* proposta por MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA em face de JOAQUIM PINTO LAPA FILHO, para o fim de:

A. CONDENAR o Réu, JOAQUIM PINTO LAPA FILHO, ao pagamento de indenização por **danos morais** em favor da Autora, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da presente data (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (22 de outubro de 2024), por se tratar de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito (Súmula 54, STJ).

B. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer consistente na retratação pública nos meios de comunicação, bem como o pedido de imposição de multa cominatória correlata, ante a fundamentação supra que considerou a medida desproporcional e desnecessária face à reparação pecuniária estabelecida.

C. DISTRIBUIR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, ante a ocorrência de sucumbência recíproca, determinando que a Autora arque com 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais e o Réu com os 70% (setenta por cento) remanescentes.

D. CONDENAR as partes ao pagamento de **honorários advocatícios** de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos patronos da Autora, e em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Réu (considerado este como a diferença entre o valor pretendido de retratação e o valor negado, arbitrado por equidade para este fim em R\$ 5.000,00), devendo esta última verba ser paga diretamente ao Réu, JOAQUIM PINTO LAPA FILHO, em razão de sua atuação em causa própria na presente demanda, conforme expressamente autorizado pelo artigo 85, § 17, do Código de Processo Civil, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados habilitados nos autos.

Com o trânsito em julgado, e após as formalidades de praxe para a baixa e liquidação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Carpina/PE, 30 de dezembro de 2025.

MARIANA VIEIRA SARMENTO

juíza de direito



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-55 em 30/12/2025 13:16:28

Número do documento: 25123011275903600000220705243

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25123011275903600000220705243>

Assinado eletronicamente por: MARIANA VIEIRA SARMENTO - 30/12/2025 11:27:59